



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430423

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1106046-53.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FRANCISCO AILTON LOIOLA DE LIMA, é apelado SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ARANTES THEODORO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO: 1106046-53.2024.8.26.0002/00000

APELANTE: Francisco Ailton Loiola de Lima

APELADO: Sky Brasil Serviços de Banda Larga Ltda.

COMARCA: São Paulo – F.R. de Santo Amaro - 11ª Vara Cível

VOTO Nº 52.406

EMENTA — Serviços de banda larga. Ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido cumulado de indenização por danos morais. Débito presumidamente inexigível. Mera inclusão no “Quero Quitar” que não importou em negativação do nome do autor, nem redução do “score” de crédito. Indenização por danos morais não que não comportam majoração. Verba honorária que havia de ser fixada consoante o artigo 85, § 8º, do CPC, sendo inaplicável o § 8º-A daquele dispositivo. Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de apelação contra sentença que julgou parcialmente procedente ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido cumulado de indenização por danos morais, aforada contra empresa prestadora de serviços de banda larga ao argumento de ter o autor sofrido cobranças indevidas e ter sido inscrito em plataforma de devedores por dívida não reconhecida e prescrita.

O autor pede que a indenização por danos morais seja majorada para R\$10.000,00, bem como que a verba honorária seja fixada com base no valor mínimo indicado na tabela editada pelo Conselho Seccional da OAB.

Para tanto, ele afirma que *“o valor arbitrado pelo juiz de primeira instância está aquém de desestimular a conduta ilícita*

perpetrada ela apelada nestes autos (...) exsurgindo o dever de indenizar de uma forma condigna com o abalo sofrido pelo apelante, de forma também a desestimular a perpetuação de condutas semelhantes por parte do apelado.” (fls. 68).

Por fim, ele assevera que os honorários sucumbenciais devem ser arbitrados mediante apreciação equitativa nos termos do artigo 85, § 8º-A, do CPC, já que o critério adotado na sentença resultou em paga aviltante.

Recurso regularmente processado e respondido.

É o relatório.

I — A empresa apelada impugna a justiça gratuita concedida ao apelante em decisão de fls. 48 e pede que ele “*seja intimado a comprovar sua condição socioeconômica juntando a cópia da CTPS, declaração de Imposto de Renda e holerite, sob pena das cominações legais.*” (fls. 105).

Todavia, da análise dos autos vê-se que tais documentos foram devidamente anexados com a inicial (fls. 23/40) e foram devidamente examinados pelo magistrado. Desta feita, mantém-se a concessão da benesse da gratuidade processual.

II- Na petição inicial o autor informa que seu nome foi incluído pela ré na plataforma “Quero Quitar” por débito que não reconhece e que, de qualquer modo, já estaria prescrito, o que retratava indevida cobrança, causando-lhe constrangimento, vergonha, frustração e humilhação.

Em face de tal quadro, ele pede a declaração da inexigibilidade do débito e o pagamento de indenização por danos

morais.

O processo teve seu trâmite regular e ao final o juiz julgou parcialmente procedente a ação para “i. *DECLARAR a inexigibilidade dos débitos mencionados na inicial*; ii. *CONDENAR a ré a pagar à parte autora a importância de R\$3.000,00 com incidência da taxa Selic a contar do arbitramento.*”.

Pois bem.

Como se via, o nome do autor aparecia em plataforma de negociação de dívidas, à qual, como é notório, somente o consumidor possui acesso através de senha de uso pessoal, meio pelo qual aquela entidade propõe negociação entre devedores e credores.

Logo, não se pode dizer que havia pública divulgação da dívida – ainda que indevida - do autor, a tanto não bastando a pessoal convicção deste em sentido diverso.

Mais ainda, o nome do promovente não chegou a ser negativado, bem como não houve qualquer anotação desabonadora pública e nada indicava ter sido afetado seu “score” de crédito no mercado, de modo que não se vislumbra lesão a direitos de personalidade a justificarem a almejada reparação por dano moral.

Realmente, não se podia daquele modo classificar a mera inclusão de dívida na plataforma “Quero Quitar”, à qual como se sabe somente as partes têm acesso, como situação vexatória.

Assim, o fato é que, em verdade, o autor foi beneficiado pela sentença.

Afinal, mesmo não sendo apresentada contestação (fls. 54) e presumindo-se que o débito indicado em exordial é inexigível, as particularidades do caso concreto não indicam que ao autor tenha experimentado grave abalo emocional. Portanto, a improcedência do pedido de fixação de indenização a título de danos morais era a medida que

se impunha.

Com efeito, segundo a convicção geral danos morais situam-se no plano dos direitos da personalidade.

Logo, se o fato contraria interesse legítimo, mas não chega a atentar contra a vida, a ofender a integridade física ou psíquica, a macular a honra ou o conceito social, então ele não justifica indenização daquela espécie.

No caso concreto era essa a situação que se apresentava, eis que o quadro apontado na petição inicial não correspondia a qualquer daquelas situações, isto é, não tinha densidade suficiente a justificar reconhecimento de repercussão no plano moral.

E nem a título meramente punitivo se poderia conferir verba daquela natureza, mostrando-se oportuna a observação de Fabio Ulhoa Coelho:

“A função dos danos morais é exclusivamente compensar a dor extremada da vítima, quando ela se verifica. Quer dizer, só cabe obrigar o devedor a compensar os danos morais do credor quando este tiver experimentado um sofrimento atroz, de envergadura. (...).

A única função dos danos morais é compensar a dor da vítima quando esta é particularmente tormentosa, pungente.

Não têm natureza de sanção, por ser irrelevante a licitude ou ilicitude da conduta do devedor ou mesmo a especial repulsa que causa. Não se confundem, assim, com a indenização punitiva.” (Curso de Direito Civil, Saraiva, 4ª ed., p. 430).

Contudo, a sentença estabeleceu a compensação em R\$3.000,00 (três mil reais), monta ajustada às circunstâncias do ocorrido e que não se mostra excessiva nem diminuta frente à condição das partes, a natureza da ofensa e o seu grau de

repercussão, mostrando-se ainda suficiente para os fins da teoria do desestímulo.

Pois já tendo o autor sido favorecido pela obtenção de indenização por danos morais, não se justifica agora lhe ampliar essa vantagem pela majoração do valor de tal paga.

Consigne-se, ademais, que por se cuidar de recurso exclusivo do autor, não se pode cogitar da possibilidade de cassar tal sorte de verba, eis que isso importaria em *“reformatio in pejus”*, ficando mantida, portanto, a sentença quanto a tal ponto.

No entanto, o apelante tem parcial razão quanto ao ponto residual.

Isso porque, ante o valor declarado inexigível e o montante da indenização estabelecida, não se havia de fixar a verba honorária mediante o critério utilizado na sentença, já que a aplicação de qualquer percentual indicado no § 2º, do artigo 85, do CPC, resultaria em montante aviltante.

Logo, considera-se razoável arbitrar aquela verba em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC, montante que bem atende às prescrições dos incisos I a IV, do § 2º, do mencionado artigo.

Cabe apontar que aqui não se podia aplicar o §8-A, do referido artigo 85, como pleiteia o recorrente, eis que os advogados obteriam proveito econômico maior ao que eles alcançaram para o cliente.

Ademais, sendo uma prerrogativa do juiz a fixação dos honorários de sucumbência, não pode ele ser obrigado a seguir para isso a previsão de tabela de órgão de classe, no caso a tabela de honorários editada pela OAB.

A rigor referida tabela nem se presta a tal utilidade porque ela trata especificamente dos honorários contratuais e leva

em conta apenas a natureza da causa e seu valor.

Já os honorários de sucumbência têm natureza processual e são fixados à vista das circunstâncias concretas indicadas no §2º, do artigo 85, do CPC, critério substancialmente diferente, destarte, do adotado naquela tabela.

Aliás, à vista do artigo 22, § 1º, da Lei 8.906/94, que assim como o atual § 8º-A, do artigo 85, do CPC, manda o juiz fixar os honorários segundo a tabela editada pela OAB, a Corte incumbida de ditar a Inteligência da lei federal tem anunciado que a aludida tabela não tem força vinculante.

Disso dá exemplo julgado assim ementado:

“1. O art. 22, § 1º, da Lei 8.906/94 estabelece que “o advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado”.

2. Nesses casos, a tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB tem natureza meramente orientadora e não vincula o julgador, devendo ser levada em consideração a realidade do caso concreto. Precedentes. 3. Agravo interno não provido.” (AgInt no REsp n. 1.751.304/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, 24/9/2019).

No âmbito local, de seu turno, a questão foi assim tratada em paradigmático acórdão:

“Ao exposto acrescento que o critério instituído pelo art. 85, §8º-A, do CPC, para fixação equitativa de honorários sucumbenciais, não pode ser interpretado pela maneira como pretende a embargante, isto é, com base em valor fixo, definido por um órgão de classe.

Fosse assim, forçoso seria concluir o absurdo,

isto é, que o arbitramento em questão, em verdade atribuído pela lei ao prudente arbítrio do juiz, teria sido entregue ao aludido órgão de classe e, além disso, submetido a tabela predeterminada e alheia às circunstâncias do caso concreto.

Tal entendimento, a toda evidência, esvaziaria por completo o próprio sentido do arbitramento equitativo, subtraindo do juiz a possibilidade de análise, no caso concreto, dos elementos previstos nos incisos do art. 85, § 2º, do CPC, para efeito de fixação dos honorários.

Pelo contrário, o que se extrai do texto do novo dispositivo, até diante da terminologia ali empregada, é que os valores constantes da tabela editada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil representam meras recomendações para os fins do arbitramento equitativo de que trata o §8º do aludido art. 85.

Tratando-se de recomendação, obviamente o juiz não está a ela vinculado.” (ED nº 1000485-57.2022.8.26.0116/50000, 19ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Ricardo Belli).

Em suma, a sentença é alterada somente para arbitrar os honorários em R\$1.000,00 (mil reais) pelo critério anteriormente mencionado.

Para o fim indicado, dá-se parcial provimento ao recurso.

ARANTES THEODORO

RELATOR